



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 052/2007

DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

NETO Nº 14/2007 - RETIRADO - EM ANEXO

AUTORIA: Roque Aparecido Freitas

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV-
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	21	/	05	/	2007
Pedido de Vistas		Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação		Em	21	/	05	/	2007
2ª Discussão e Votação		Em	22	/	05	/	2007
Aprovado em Redação Final		Em	29	/	05	/	2007
Promulgada		Em	-	/	-	/	-
LEI Nº 2232	Sancionada	Em	25	/	07	/	2007
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1103	Em	27	/	07	/	2007

TRAMITAÇÃO

De	Para	Data	Rubrica

Diretor de Administração
10/07/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 654/2007

Campo Mourão, 20/03/07 Horas 17:28

Elion
PROTOCOLISTA

em Comissão permanente
20, 23/03/07
[Signature]

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

21, 03, 07

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 052/2007

“ DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão.”

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de março de 2007.

[Signature]
ROQUE DE FREITAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

*As Carpas permanecerão.
20, 23/03/07*

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 052/2006

Senhores Vereadores,

O Senhor Abelar Gonçalves Netto, iniciou sua criação de carpas em outubro de 1988, com a finalidade de comercialização e abate. Todos os dias, durante a alimentação, adentrava nas águas do viveiro e não conseguia ver os peixes de tão pequenos que eram. Com seis meses de convivência diária e muita dedicação.

Abelar notou que seus peixes podiam aprender alguma coisa em termos de adestramento e ficou durante seis meses treinando suas carpas.

As Carpas do Abelar como ficaram conhecidas, foram uma das maiores atrações turísticas de Campo Mourão nos anos 80 e 90, com aparições em programas de televisão como: Rede Globo, SBT e Cultura, jornais locais e nacionais e internacionais, levando o nome de Campo Mourão para o mundo todo.

Abelar faleceu em 17/10/2006.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de março de 2007.


ROQUE DE FREITAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

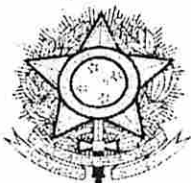
BIOGRAFIA

O nosso homenageado tem história em Campo Mourão, tem raízes, residindo aqui desde 06 de fevereiro de 1963, onde atuava como comerciante do saudoso Bar Caiçara, inaugurado no dia 16 de fevereiro do mesmo ano. Aqui nasceram e cresceram seus filhos, seu irmão Haroldo Gonçalves Netto foi presidente desta Casa de Leis na década de 1970.

Com sua incrível habilidade que tantas pessoas divertiu, o Senhor Abelar, juntamente com sua esposa Senhora Sirlei e seus filhos Carla Franciele e Márcio Henrique, chamaram atenção da imprensa estadual, nacional e até internacional, para sua chácara no Barreiro das Frutas, onde iniciou este incrível trabalho, divulgando esta cidade, atraindo turistas e curiosos.

Quantas vezes Campo Mourão foi motivo de reportagens televisionadas, sendo agradável atração, sem ter que pagar por isso?. Não foram muitas, mas somente o Senhor Abelar com suas carpas já estiveram em mais de 25 reportagens: 10 no SBT, 06 na GLOBO, 04 na BAND, 03 na MANCHETE, 01 na CNT e uma na BBC DE LONDRES, em programas como TJ Brasil, Globo Rural e Fantástico, para citar alguns.

Além disso, sua vida como pessoa e cidadão é um exemplo para muitos, devido a ser um homem sério, de conduta irrepreensível, que tanto ajudou aqueles que necessitavam e recorriam a ele.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS e 3º SERVIÇO NOTARIAL
 Av. Manoel Mendes de Camargo, 1553 - centro - Campo Mourão - PR CEP 87303-000

Ana Maria Colledan
 Oficial

LIVRO C-040

FOLHA 228

TERMO 017165

OBITO

3º TABELIONATO DE NOTAS
 E REGISTRO CIVIL
 FONE/FAX: (41) 823-3608
 CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Sob os N^{os} citados, foi lavrado HOJE o Óbito de

*** ABELAR GONÇALVES NETTO ***

falecido em 17/10/2006, às 23:50hs, no Central Hospitalar, em Campo Mourão-PR, do sexo masculino, comerciante aposentado, separado judicialmente, natural de Leopoldina-MG, residente e domiciliado à Rua Palotina, 75, Conj. Parigot de Souza, em Campo Mourão-PR, com sessenta e oito (68) anos de idade, nascido em 20/01/1938. Filho de ANTONIO VARGAS NETTO e OLGA GONÇALVES NOGUEIRA NETTO, naturais do Estado de Minas Gerais, já falecidos. Foi declarante: a Sra. Sirlei Aparecida de Oliveira, (CI 5.008.992-4/PR), residente rua Palotina, 75, Conjunto Parigot de Souza, nesta cidade. Sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Angelis Visintin, CRM nº 14069, dando como causa da morte: Arritmia cardíaca, esclerose lateral Amiotrófica. O sepultamento foi realizado no Cemitério São Judas Tadeu nesta cidade. Apresentou-me a declaração de óbito nº 008987151, CPF/MF nº 129.397.049-72, Título de Eleitor nº 011116150639, C.I. nº 410.865 SSP/PR, PIS/PASEP nº 10948514326, Certidão de Casamento, Número 2533, Folhas 125, do Livro nº B-11, lavrada no CRCivil de Ibaiti-PR. Observação: O falecido era separado judicialmente da Sra. Enid Ribeiro, deixando 02 filhos: Yara Regina e Carlos Alberto, com 45 e 41 anos de idade respectivamente. Sendo que o mesmo convivia maritalmente com a Sra. Sirlei Aparecida de Oliveira, deixando 02 filhos: Carla Franciele e Marcio Henrique, com 23 e 17 anos de idade respectivamente. Não deixou bens a inventariar.

FONE/FAX: (0XX41) 823-3608

O referido é verdade e dou fé.

Campo Mourão, 19 de outubro de 2006.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 Ana Maria Colledan
 Oficial
 João José Pereira
 Aut. Instrumentado
 CAMPO MOURÃO - PR

João José Pereira
 João José Pereira
 Func. Homologado

SELO
 RUNDO
 ISENTOS
 REGISTRO CIVIL
 GRÁFICO
 BSD22002

FIRMA Nº 27º CARTÓRIO

Abelar Gonçalves Netto

“Muitas pessoas tem razões, outras, tem paixões”.

Poema escrito por MARCEL FRANCIS E THALES ANDRÉ FONTANA

ABELAR GONÇALVES NETTO foi um apaixonado pela vida, apaixonado pela natureza, apaixonado pelo que faz, apaixonado por Campo Mourão.

Paixão esta que sobrevive através de situações adversas, como a que atravessou com os problemas de saúde que enfrentou e a morte das suas lindas carpas adestradas.

Abelar faz parte da história de Campo Mourão. Chegou aqui em 6 de fevereiro de 1963, onde atuava como comerciante do saudoso Bar Caiçara, inaugurado no dia 16 de fevereiro do mesmo ano. Aqui nasceram e cresceram seus filhos, seu irmão Haroldo Gonçalves Netto foi presidente desta Casa de Leis em 1977.

Com sua incrível habilidade que tantas pessoas divertiu, o Senhor Abelar, juntamente com sua esposa Senhora Sirlei e seus filhos Carla Franciele e Márcio Henrique, chamaram atenção da imprensa estadual, nacional e até internacional, para sua chácara no Barreiro das Frutas, onde iniciou este incrível trabalho, divulgando esta cidade, atraindo turistas e curiosos.

As “Carpas do Abelar”, como ficaram conhecidas foram a maior atração turística de Campo Mourão e uma das grandes do Brasil, onde recebiam diariamente visitantes de todo o Brasil e do Exterior, sendo que todos, sem exceção ficaram maravilhados com a “Xuxa”, o “Faustão”, o “Chitãozinho”, o “Xororó”, a “Hebe”, o “sena”, o “Sérgio Reis”, o “Jô”, a “Eliana”, dentre outras, todas adestradas.

Artistas famosos visitaram as “Carpas do Abelar”, entre eles, Sérgio Reis, Tom Cavalcante, Osvaldo Loureiro e a apresentadora Eliana, que durante sua visita, foi batizada uma carpa com o seu nome e ela muito se emocionou. Outra visita marcante foi a do biólogo, pesquisador e cientista alemão R. H. Anker, do Centro de Biologia de Stuttgart, Alemanha. Este cientista disse em seus estudos sobre peixes, constatou-se ser impossível domesticar carpas, pois elas não conseguem assimilar as lições de seu adestrador.

Com suas carpas, Abelar conseguiu desmentir a ciência, mesmo sem conhecimentos técnicos, mas com o dom que Deus lhe deu e muito amor, ele conseguiu fazer aquilo que a gente vê, mas não acredita.

O livro de visitantes consta à presença de visitantes alemães, italianos, americanos, ingleses, portugueses e outros.

Em 2005 foi condecorado com o Título de “Cidadania Honorária de Campo Mourão”, justa e merecida homenagem prestada pelo Poder Legislativo.

Abelar nasceu em Leopoldina, Minas Gerais, em 20 de janeiro de 1938 e faleceu em Campo Mourão, terra que amou, em 17 de outubro de 2006.



Abelar e Sirlei no adestramento das Carpas.

Abelar

“Este Fantástico Senhor das Carpas”

Abelar Gonçalves Neto, 56, iniciou uma criação de carpas em outubro de 1988, com a finalidade de comercialização e abate. Todos os dias, durante a alimentação, adentrava nas águas do Viveiro e não conseguia ver os peixes de tão pequenos que eram. Com seis meses de convivência diária e muita dedicação, Abelar notou que eles podiam aprender alguma coisa em termos de adestramento, e resolveu fazer experiência com a “Xuxa”, nome carinhoso de uma das carpas, onde tentaria tirá-la fora d’água chamando-a pelo nome. Com dois anos, Abelar conseguiu bem mais que isso, “Xuxa” não só saiu fora d’água como também começou a comer na sua mão, hoje é uma das mais amistosas, dando beijo na face de seu adestrador.

As “Carpas do Abelar”, como ficaram conhecidas, é a maior atração turística de Campo Mourão e uma das grandes do Brasil, onde recebe diariamente visitantes de todo o Brasil e do Exterior, sendo que todos, sem exceção ficam maravilhados com a “Xuxa”, o “Faustão”, o “Chitãozinho”, o “Xororó”, a “Hebe”, o “Sená”, o “Sérgio Reis”, o “Jô”, a “Eliana”, dentre outras, todas adestradas.

As “carpas artistas”, são famosas por suas aparições em programas de televisão: foram 5 vezes no Globo Rural, Rede Globo; 3 vezes no “Fantástico”, Rede Globo; 2 vezes no “Aqui Agora”, SBT e ainda no Comando da Madrugada, SBT. Hebe, Camargo, SBT, Gugu Literato, SBT, Sérgio Groisman, SBT.

Dentre as visitas importantes, destacamos:



Aparecer durante na “Sérgio Reis” e os outros peixes ficam com clamores

Sérgio Reis/Cantor; Tom Cavalcante/Comediante; Osvaldo Loureiro/Ator e a Joirinha do SBT, Eliana, que apresenta um programa infantil, naquela emissora, onde, durante a sua visita, foi batizada uma carpinha com o seu nome e ela muito se emocionou, sendo, também, para Abelar e sua família um momento marcante. Visita importante, foi a do biólogo, pesquisador e cientista alemão, R. H. Anker, do Centro de Biologia de Stuttgart Alemanha. Este cientista disse que em seus estudos sobre peixes, constatou-se ser impossível adormecer carpas, pois elas não conseguem assimilar as lições de seu adestrador. Abelar com suas carpas, conseguiu desmentir a ciência, mesmo sem conhecimentos técnicos, mas com o dom que Deus lhe deu e muito amor, ele consegue fazer aquilo que a gente vê, mas não acredita. Abelar e suas carpas fizeram fama, pois consta no livro de presenças, visitas de alemães, italianos, americanos, ingleses, portugueses e outros.

Este “Fantástico Senhor das Carpas”, se afeijou tanto a elas que hoje não consegue comer carne de peixes, dizendo ser as carpas, consideradas como uma extensão de sua família. Dona Sirlene esposa de Abelar, tem o mesmo fascínio pelos peixes, bem como seus filhos.

Abelar tem um grande sonho, conseguir incentivo junto ao Município, Estado ou Federação, para criar um observatório de peixe, para fazer e mesmo trabalhar com outras espécies, “mesmo que seja tubarão”, brinca Abelar.

BR 309, Km 9, saída para Cascavel, Campo Mourão-Paraná

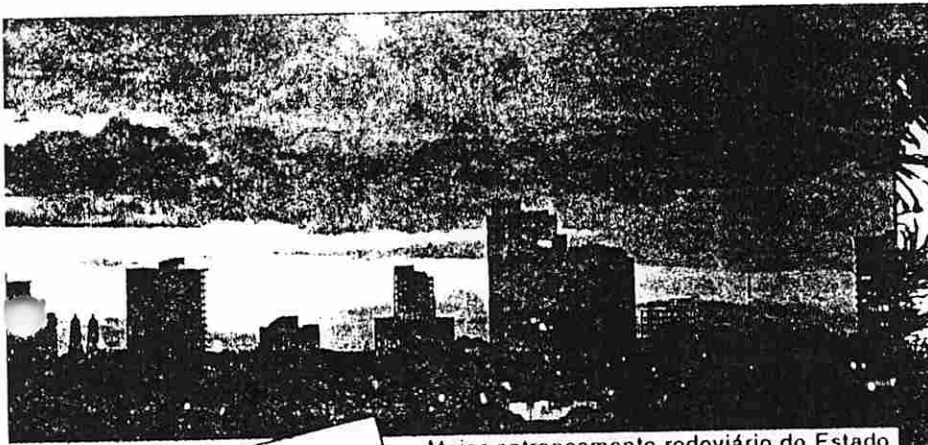
Paraíso das carpas

*Há mais de três anos,
Abelar Gonçalves
cria carpas em sua
propriedade
próxima a Campo
Mourão. Mas o que
chama a atenção e
faz a fama da criação
se espalhar é a
intimidade que "seo"
Abelar tem com os
peixes. Pág. 16*



Campo Mourão

AQUI O PARANÁ SE ENCONTRA



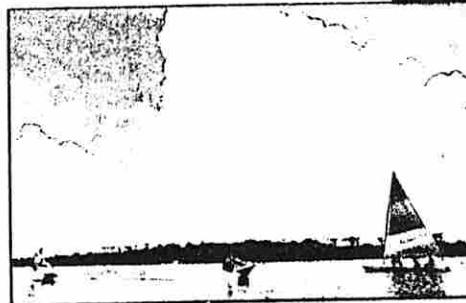
Maior entroncamento rodoviário do Estado



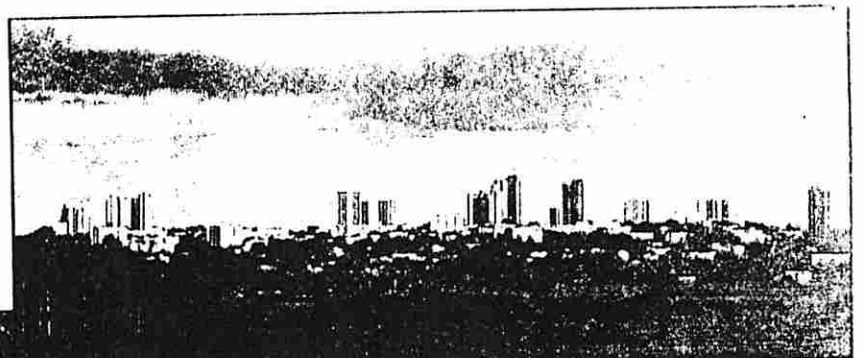
Igreja Matriz São José



Carpas amestradas



Represa da Usina Mourão



Agricultura, comércio e indústria fortes



Calçadão: comércio e lazer

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura (044) 822-1144 - Fax (044) 822-1554
Rua Brasil, 835 - CP 420 - CEP: 87.301-140

Acicam.....	823-5039	Fórum.....	823-1754
Amecam.....	823-1421	Justiça do Trabalho.....	823-5739
Aprecampo.....	823-1365	Polícia Civil.....	822-1161
Câmara Municipal.....	823-2330	Polícia Militar.....	823-2762
Codusa.....	822-1212	Procon.....	15 12
Concan.....	823-5210	Sanepar.....	823-2020
Copel.....	822-2020	Saúde-Centro 24 horas.....	823-1422
Corpo de Bombeiros.....	823-3797	Senac.....	823-2942
Conselho Tutelar.....	822-2563	Sesc.....	822-1060
Fecilcam.....	823-1880	Telepar.....	822-1221



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO;

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de março de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

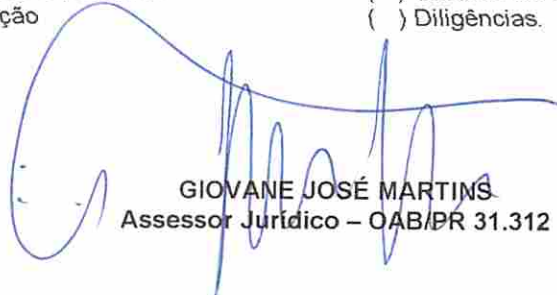
<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>052</u> /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
 - Verificação de Prejudicialidade.
 - Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
 - Vício de origem. Competência privativa do (a).....
 - Inconstitucional por ferir:.....
 - Inorgânico por ferir:.....
 - Ilegal por ferir:.....
 - Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
 - Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
 -
 - Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
 - Parecer Jurídico em anexo.
 - Diligências necessárias ou sugeridas:.....
 -
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.
- Parecer prolatado em 21/03 /2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Projeto de Lei 52/2007
(protocolo sob nº 654 de 20-03-07)

Sumula: "DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Autor Vereador: Roque Aparecido de Freitas
Relator Vereador: Sidnei Jardim

Parecer

Em análise, proposição nº 52.2007 que DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de iniciativa do Vereador Roque Aparecido de Freitas.

Recebemos a matéria instruída pelo Assessor Jurídico dando seu parecer favorável à tramitação.

No que concerne este relator opinar, conforme atribuições regimentais nada há que possa obstar o encaminhamento da matéria pois a mesma encontra em conformidade com a Lei nº 1185/98.

o parecer **Favorável** ao trâmite regimental.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
10 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


ROQUE APARECIDO DE FREITAS

Mia

Protocolo nº. 654 /2007.

Assunto: Nomeação de relatoria no PL nº 52/2007.

AUTOR: Vereador Roque Aparecido de Freitas.

- Nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente Projeto de Lei nº 52/2007, que DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO, A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTOS, NO CONJUNTO PARIGOT DE SOUZA, DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Exmo. Sr. VEREADOR **ISIDORIO MORAES**, o qual nomeio RELATOR.

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a ÚNICA que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidade poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

Observo, ainda, que está Comissão praticando seu mister como se espera pelas disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno, possibilitará que a matéria legislativa embrionária efetiva e objetivamente atenda os interesses e direitos difusos da coletividade, não se tornando, de futuro, um texto legal que satisfaz o Autor da proposição, porém um vago legislativo.

Campo Mourão, 20 de abril de 2007.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPMT



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROJETO DE LEI N.º 052/2007.

AUTORIA: Dr. ROQUE APARECIDO FREITAS

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 0052/2007, de autoria do Vereador Roque Aparecido de Freitas – “DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.


VOTO DO RELATOR:

Conforme preceitua nossa Lei Orgânica o Município deve assegurar a todos os seus habitantes e pleno exercício dos direitos culturais mediante, sobretudo, a proteção do seu patrimônio histórico.

Comprovadamente nosso homenageado, Senhor **ABELAR GONÇALVES NETTO**, tem história em Campo Mourão, difundiu positivamente o nome de nossa cidade e merece a distinção consubstanciada no plano da lei em tela.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação da predita matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 24 de abril de 2007.


ISIDORO MORAES
Relator


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Membro


Carlos Antonio I. Koch
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PSDB

PROJETO DE LEI Nº 052/2007.

AUTORIA DOS VEREADORES: ROQUE APARECIDO FREITAS

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de Lei de nº 052/2007, protocolado sob nº 0654/2007 em 20 de março de 2007, que “DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

VOTO DO RELATOR:

Após análise verifica-se que está previsto no PPA (Plano Pluri-Anual) código 06.05 – Departamento de Controle Urbano . Também verifica –se na LDO, através do órgão 06 unidade orçamentária 05 – Departamento de Controle Urbano – DECUR e LOA – código nº 06.05.04.127.0010.2.055.000, há possibilidade para o cumprimento da presente lei.

Portanto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 18 de abril de 2007.


MARLA A. TURECK DINIZ

Presidente - Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO

Membro


EDSON SILVA DE LIMA

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

PROJETO DE LEI N.º 052/2007.

AUTORIA: ROQUE APARECIDO FREITAS

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 0052/2007, de autoria do Vereador Roque Aparecido de Freitas – “ DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

VOTO DO RELATOR:

Conforme preceitua nossa Lei Orgânica o Município deve assegurar a todos os seus habitantes e pleno exercício dos direitos culturais mediante, sobretudo, a proteção do seu patrimônio histórico.

Comprovadamente nosso homenageado, Senhor **ABELAR GONÇALVES NETTO**, tem história em Campo Mourão, difundiu positivamente o nome de nossa cidade e merece a distinção consubstanciada no plano da lei em tela.

Ante o exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação da predita matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de maio de 2007.


ISIDORO MORAES
Relator


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Membro


Carlos Antonio I. Koch
Membro

min



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 654/2007	PROJETO DE LEI Nº 52/2007
---------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 03 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
23 03 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
23 03 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 05 2007	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
22 05 2007	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

<u>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</u>

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 052, 2007

Autoria do(s): Hoque de Freitas

Correção nos seguintes pontos:

"Não há correções."

Campo Mourão, em 28, 1 / 4 / 2007.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 052/2007

DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.707/2007-GAB-PRES.

Campo Mourão, 30 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº **052/2007**, de autoria do Vereador **Roque Aparecido Freitas**, que "Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da Planta Geral do Município de Campo Mourão", analisado e aprovado em Plenário.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 14/2007

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2007, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira- “DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

*RETIRADO PELO EXECUTIVO
(OF Nº 0807/2007 - em anexo) -*

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



MENSAGEM DE VETO Nº 014/2007

AO DAL

Ao Procurador Parla-
mentar p/ análise.
no, 11/06/07

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 052/2007, que "DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Dispõe o art. 2º do indigitado projeto de lei: "As despesas decorrentes desta Lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento". Com efeito, muitas despesas resultarão da aplicação da lei, haja vista que todas as matrículas dos imóveis que fazem confrontação com a via pública deverão ser atualizadas (art. 167, II, 13, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e suas alterações posteriores). Para tanto, atos registrares serão praticados e custas e emolumentos, conseqüentemente, serão devidos pela Administração Pública Municipal (art. 3º, VII, da Lei estadual n. 12.216, de 15 de julho de 1998 e Decreto Judiciário nº 153, de 20 de abril de 1999).

Em que pese o projeto de lei em questão mencionar que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento, ressalte-se que as mesmas são despesas adicionais para as quais não se previu recursos orçamentários para pagamento. Outrossim, não se realizou estudos acerca dos reflexos que as novas despesas causarão às contas públicas. Deveras, quantas matrículas imobiliárias deverão ser atualizadas? Qual o custo desse trabalho? Qual órgão da Administração Pública responderá pelo encargo?"





Campo Mourão

Cidade Escola



Mensagem de Veto nº 014/2007

fl. nº 2

Em razão do exposto, opino pelo veto total do Projeto de Lei em questão, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, por inobservância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária (art. 30, § 1º, V, da Lei Orgânica Municipal)

Campo Mourão, 6 de junho de 2007.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1640/2007

Campo Mourão, 06/06/07 Horas: 17:05

ROSAMILSON
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 052/2007

DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

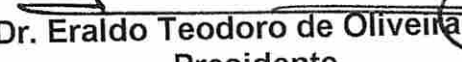
O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

/CPX.



Funrejus

» Apresentação

O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS foi instituído pela Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, e regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 153, de 20 de abril de 1999, visando suprir o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários para a construção ou reformas dos edifícios forenses, aquisição de equipamentos e materiais permanentes ou de consumo, como também para implementar os serviços de informática.

Sua administração compete a um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por mais cinco membros da magistratura paranaense, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. E, para auxiliar este Conselho Diretor na execução das atividades administrativas, foi criado o Centro de Apoio ao FUNREJUS, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça e composto por servidores do Poder Judiciário.

Para atingir sua finalidade, desde 1º de maio de 1999, o Fundo arrecada com a cobrança de cópias reprográficas extraídas pelos órgãos do Poder Judiciário; do produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros; dos atos praticados nas serventias do foro extrajudicial; das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e de Alçada, fixadas no Regimento de Custas; do porte postal para remessa e devolução de documentos e processos; das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário; da Taxa Judiciária; dos valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e outros; da taxa de ocupação pelo uso das dependências dos imóveis do Poder Judiciário; etc.

Essas receitas são oriundas das unidades arrecadadoras (foros judiciais, extrajudiciais, departamentos, etc), e, para uma melhor administração, cada receita e cada unidade arrecadadora está classificada por um código distinto:

Código Receitas

- 001** - dotação orçamentária;
- 002** - saldo financeiro apurado no balanço do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 003** - saldo financeiro apurado no balanço do FUNREJUS;
- 004** - valores excedentes da despesa com telefone;
- 005** - cobrança de cópias reprográficas;
- 006** - o produto da venda de cópias de editais de licitação;
- 007.1** - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre o valor do título do imóvel;
- 007.2** - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre atos praticados pelos ofícios extrajudiciais;
- 007.3** - atos praticados pelos cartórios de registros de títulos e documentos e de pessoas jurídicas;
- 008** - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 009.1** - porte de retorno;



- 009.2** - porte de remessa;
- 010** - inscrições em eventos culturais;
- 011** - inscrições em concursos públicos
- 012.1** - alienação de bens móveis;
- 012.2** - alienação de bens imóveis;
- 013** - taxa judiciária;
- 014** - fornecimento de serviços de informática;
- 015** - convênios, acordos ou contratos;
- 016** - subvenções e doações;
- 017** - produto de aplicação financeira;
- 018** - multas contratuais aplicadas pelos tribunais de justiça e de alçada;
- 019** - taxa de ocupação;
- 020** - custas previstas na lei federal nº 9.099/95;
- 021** - descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;
- 022** - valores da venda de ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;
- 023** - outras receitas;
- 024** - atos dos secretários dos tribunais de justiça e alçada.

Em suma, podemos separá-las em receitas próprias da administração, do foro judicial e do foro extrajudicial.

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO

- 001** - dotação orçamentária;
- 002** - saldo financeiro apurado no balanço do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 003** - saldo financeiro apurado no balanço do FUNREJUS;
- 004** - valores excedentes da despesa com telefone;
- 005** - cobrança de cópias reprográficas;
- 006** - o produto da venda de cópias de editais de licitação;
- 008** - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 010** - inscrições em eventos culturais;
- 011** - inscrições em concursos públicos;
- 012.1** - alienação de bens móveis;
- 012.1** - alienação de bens imóveis;
- 014** - fornecimento de serviços de informática;
- 015** - convênios, acordos ou contratos;
- 016** - subvenções e doações;
- 017** - produto de aplicação financeira;
- 018** - multas contratuais aplicadas pelos tribunais de justiça e de alçada;
- 021** - descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;
- 022** - valores da venda de ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;
- 023** - outras receitas;
- 024** - atos dos Secretários dos Tribunais de Justiça e Alçada.

— Estas receitas são próprias da administração do Tribunal de Justiça e de Alçada, pois os juízos, as serventias do foro judicial e do extrajudicial não possuem dotação orçamentária, saldo financeiro, tampouco lhes cabem alienar móveis ou imóveis públicos, vender editais de licitação, aplicar multas sobre contratos, etc. Porém, receitas como “inscrições em eventos culturais” e “inscrições em concursos públicos”, também podem ser arrecadadas através da Direção do Fórum.

RECEITAS DO FORO JUDICIAL

- 004** - valores excedentes da despesa com telefone;



- 008** - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada.
- 009.1** - porte de retorno;
- 009.2** - porte de remessa;
- 010** - inscrições em eventos culturais;
- 011** - inscrições em concursos públicos;
- 013** - taxa judiciária;
- 019** - taxa de ocupação;
- 020** - custas previstas na lei federal n. 9.099/95.

— Estas receitas são oriundas da serventia judicial. Em suma, a taxa judiciária é paga quando da distribuição da "ação" (Decreto nº962/32), devendo a guia de recolhimento ser própria do distribuidor; os "atos do Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada", o "porte de retorno" e o "porte de remessa", são referentes aos recursos interpostos contra decisões judiciais de primeiro grau ou pelas ações originárias do segundo grau; os "valores excedentes da despesa com telefone" são pertinentes às linhas telefônicas que pertencem ao Tribunal de Justiça à disposição das serventias, devendo a guia ser da Direção do Fórum; "inscrições em eventos culturais" e "inscrições em concursos públicos" também são pertinentes à Direção do Fórum; a "taxa de ocupação" merece ser paga pelas serventias ou terceiros que utilizam espaços em prédios do Poder Judiciário, nas comarcas de entrância final e intermediária; e as "custas previstas na lei federal n. 9.099/95", são próprias das dos juizados especiais.

RECEITAS DO FORO EXTRAJUDICIAL

- 007.1** - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre o valor do título do imóvel;
- 007.2** - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre atos praticados pelos ofícios extrajudiciais;
- 007.3** - atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

— Estas receitas são exclusivas do foro extrajudicial, considerando o disposto no artigo 3º, VII, e parágrafo 3º, da Lei nº 12.216/98, e o artigo 14, I, II, II, do Decreto Judiciário nº 153/99. Portanto, as receitas "007.1" e "007.2" devem ser manejadas pelo tabelionato de notas ou pelo ofício de registro de imóveis ou nos ofícios distritais. Nos ofícios de protesto de títulos apenas à receita "007.2" deve ser manejada, enquanto que nos ofícios de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas apenas a receita "007.3". Lembramos que no ofício de registro de títulos o valor a ser recolhido é de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por ato registrado.

Para ilustrar, transcrevemos os atos pertinentes a esses ofícios:

- Lei 6.015/73.

" Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de



arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 168, n. I, letra c ;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for à natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. "

.....

- Lei 8935/94.

" Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete



privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; (grifamos)

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos."

.....

- Lei 6.015/73.

" Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

- da instituição de bem de família;

- das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

- dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

- do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

- das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

- das servidões em geral;

- do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;

- das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas, por disposição de última vontade;

- dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações.

- da enfiteuse;



- da anticrese;
- das convenções antenupciais;
- das cédulas de crédito rural (v. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967);
- das cédulas de crédito industrial (v. Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969);
- dos contratos de penhor rural (v. Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);
- dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (v. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 44);
- de incorporação e das instituições e convenções de condomínio (v. Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964);
- dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- dos loteamentos urbanos e rurais;
- dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- do dote;
- das sentenças declaratórias de usucapião;
- da compra e venda pura e da condicional;
- das promessas de cessão (v. artigo 69, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964);
- da permuta;
- da dação em pagamento;
- da transferência de imóvel da sociedade, quando integrar quota social;
- da doação entre vivos;
- da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel;



- da imissão de posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda;

II - a averbação:

- das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

- por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

- dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão que alude o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

- da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

- da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, tenham influência no registro ou as pessoas nele interessadas;

- dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

- das cédulas hipotecárias (Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966);

- da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis (Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966);

- das sentenças de separação de dote;

- do restabelecimento da sociedade conjugal;

- das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

- das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados ou averbados:

- **ex officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público;**

- das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registros;

- da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor da entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação de dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outra hipoteca registrada em favor de terceiros;

- do contrato de locação, para fins de exercício de direito de



preferência;

- do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário.

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem às leis civis.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que são efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer à outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas;

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II serão efetuados no Cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por suas testemunhas, bastando à coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.”

.....

- Lei 8935/94.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente à vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:



- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

.....

As unidades arrecadoras são diversas e citamos, como exemplo:

Código	Unidade Arrecadora
001.02.01.01	Tabelionato de Notas da Com. de Almirante Tamandaré
015.01.13.01	Escrivania Cível da Com. de Barbosa Ferraz
046.01.14.04	1º Of. de Distribuidor, Cont., Partidor da Com. de Curitiba
073.05.01.03	Distrito Judiciário de Kaloré
500.06.01.01	Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça

Para a efetivação da arrecadação, o Centro de Apoio disponibiliza guias para todas unidades arrecadoras, sempre que solicitado e gratuitamente, como também presta às informações que forem necessárias através dos telefones 0xx413502136 ou 0xx412547410, como também pelo e-mail: funrejus@tj.pr.gov.br.

Curitiba, agosto de 2003

» [Versão para impressão](#)

[Home](#) [Mapa do Site](#) [Contato](#) Pç. Nossa Senhora da Salete - Centro Cívico - 80.530-912 | Curitiba - PR | Fone 41 3200-2000





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

*- a Comissão de Legislação e Redação -
170, 09/07/07*

PARECER N.º 082/2007

Ref.: MENSAGEM DE VETO N.º 014/2007.

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO" é a Súmula do Projeto de Lei nº 052/2007, exposto e 03 (três) artigos, aprovado pelo Plenário desta Casa, contudo, tempestivamente, objeto de veto total apostado pelo Chefe do Executivo (mensagem de Veto nº 014/2007).

NO MÉRITO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para guerrear o predito Projeto de Lei nº 052/2007, invoca em suas razões inobservância do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iniciativa privativa do Executivo em matéria orçamentária, conforme previsão no artigo 30, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, juntando, ainda, legislação aplicável a hipótese enfocada.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Consoante exaustivamente acentuado em outras ocasiões, sabido que o veto é absolutamente superável, porquanto não reúne efeitos processuais terminativos e pode deixar de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, em escrutínio secreto.

Rejeitado que seja o veto, pode o Executivo negar execução ao objeto da proposição, fazendo publicar ato administrativo formal e expresso (Decreto), apontando eventual vício da matéria ventilada e, na seqüência, promovendo medidas judiciais que aquilatar viáveis, procedimento que vem sendo adotado, consoante noticiado nos Órgãos Oficiais do Município.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 03 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1975/2007

Campo Mourão, 04/07/07 Hora: 08:27

Rosemilson
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 0807/2007 - DEADM/SEFAD

AO DAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2122/2007

Campo Mourão, 11/07/07 Horas: 09:45

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 10 de julho de 2007

Ao Promotor Parlamentar p/ examinar o seu parecer.
170, 11/07/07

Senhor Presidente,

Solicitamos a retirada da Mensagem de Veto nº 14/2007, ao Projeto de Lei nº 052/2007, que "DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO", que encontra-se em trâmite nessa Casa de Leis.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



MENSAGEM DE VETO Nº 014/2007

AO DAL

*Ao Procurador Parla-
mentar p/ análise.
no, 11/06/07*

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 052/2007, que "DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Dispõe o art. 2º do indigitado projeto de lei: "As despesas decorrentes desta Lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento". Com efeito, muitas despesas resultarão da aplicação da lei, haja vista que todas as matrículas dos imóveis que fazem confrontação com a via pública deverão ser atualizadas (art. 167, II, 13, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e suas alterações posteriores). Para tanto, atos registrares serão praticados e custas e emolumentos, conseqüentemente, serão devidos pela Administração Pública Municipal (art. 3º, VII, da Lei estadual n. 12.216, de 15 de julho de 1998 e Decreto Judiciário nº 153, de 20 de abril de 1999).

Em que pese o projeto de lei em questão mencionar que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento, ressalte-se que as mesmas são despesas adicionais para as quais não se previu recursos orçamentários para pagamento. Outrossim, não se realizou estudos acerca dos reflexos que as novas despesas causarão às contas públicas. Deveras, quantas matrículas imobiliárias deverão ser atualizadas? Qual o custo desse trabalho? Qual órgão da Administração Pública responderá pelo encargo?"





Campo Mourão

Cidade Escola



Mensagem de Veto nº 014/2007

fl. nº 2

Em razão do exposto, opino pelo veto total do Projeto de Lei em questão, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, por inobservância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária (art. 30, § 1º, V, da Lei Orgânica Municipal)

Campo Mourão, 6 de junho de 2007.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1640.2007
Campo Mourão, 06.06.07 Horário 17:25
Nelson
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 052/2007

DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX.



Notícias Serviços Consultas Departamentos Corregedoria

Funrejus

» Apresentação

O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS foi instituído pela Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, e regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 153, de 20 de abril de 1999, visando suprir o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários para a construção ou reformas dos edifícios forenses, aquisição de equipamentos e materiais permanentes ou de consumo, como também para implementar os serviços de informática.

Sua administração compete a um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por mais cinco membros da magistratura paranaense, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. E, para auxiliar este Conselho Diretor na execução das atividades administrativas, foi criado o Centro de Apoio ao FUNREJUS, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça e composto por servidores do Poder Judiciário.

Para atingir sua finalidade, desde 1º de maio de 1999, o Fundo arrecada com a cobrança de cópias reprográficas extraídas pelos órgãos do Poder Judiciário; do produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros; dos atos praticados nas serventias do foro extrajudicial; das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e de Alçada, fixadas no Regimento de Custas; do porte postal para remessa e devolução de documentos e processos; das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário; da Taxa Judiciária; dos valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e outros; da taxa de ocupação pelo uso das dependências dos imóveis do Poder Judiciário; etc.

Essas receitas são oriundas das unidades arrecadadoras (foros judiciais, extrajudiciais, departamentos, etc), e, para uma melhor administração, cada receita e cada unidade arrecadadora está classificada por um código distinto:

Código Receitas

- 001 - dotação orçamentária;
- 002 - saldo financeiro apurado no balanço do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 003 - saldo financeiro apurado no balanço do FUNREJUS;
- 004 - valores excedentes da despesa com telefone;
- 005 - cobrança de cópias reprográficas;
- 006 - o produto da venda de cópias de editais de licitação;
- 007.1 - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre o valor do título do imóvel;
- 007.2 - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre atos praticados pelos ofícios extrajudiciais;
- 007.3 - atos praticados pelos cartórios de registros de títulos e documentos e de pessoas jurídicas;
- 008 - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 009.1 - porte de retorno;



- 009.2 - porte de remessa;
- 010 - inscrições em eventos culturais;
- 011 - inscrições em concursos públicos
- 012.1 - alienação de bens móveis;
- 012.2 - alienação de bens imóveis;
- 013 - taxa judiciária;
- 014 - fornecimento de serviços de informática;
- 015 - convênios, acordos ou contratos;
- 016 - subvenções e doações;
- 017 - produto de aplicação financeira;
- 018 - multas contratuais aplicadas pelos tribunais de justiça e de alçada;
- 019 - taxa de ocupação;
- 020 - custas previstas na lei federal nº 9.099/95;
- 021 - descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;
- 022 - valores da venda de ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;
- 023 - outras receitas;
- 024 - atos dos secretários dos tribunais de justiça e alçada.

Em suma, podemos separá-las em receitas próprias da administração, do foro judicial e do foro extrajudicial.

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO

- 001 - dotação orçamentária;
- 002 - saldo financeiro apurado no balanço do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 003 - saldo financeiro apurado no balanço do FUNREJUS;
- 004 - valores excedentes da despesa com telefone;
- 005 - cobrança de cópias reprográficas;
- 006 - o produto da venda de cópias de editais de licitação;
- 008 - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada;
- 010 - inscrições em eventos culturais;
- 011 - inscrições em concursos públicos;
- 012.1 - alienação de bens móveis;
- 012.1 - alienação de bens imóveis;
- 014 - fornecimento de serviços de informática;
- 015 - convênios, acordos ou contratos;
- 016 - subvenções e doações;
- 017 - produto de aplicação financeira;
- 018 - multas contratuais aplicadas pelos tribunais de justiça e de alçada;
- 021 - descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;
- 022 - valores da venda de ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;
- 023 - outras receitas;
- 024 - atos dos Secretários dos Tribunais de Justiça e Alçada.

— Estas receitas são próprias da administração do Tribunal de Justiça e de Alçada, pois os juízes, as serventias do foro judicial e do extrajudicial não possuem dotação orçamentária, saldo financeiro, tampouco lhes cabem alienar móveis ou imóveis públicos, vender editais de licitação, aplicar multas sobre contratos, etc. Porém, receitas como "inscrições em eventos culturais" e "inscrições em concursos públicos", também podem ser arrecadadas através da Direção do Fórum.

RECEITAS DO FORO JUDICIAL

- 004 - valores excedentes da despesa com telefone;



- 008 - atos do tribunal de justiça e tribunal de alçada.
- 009.1 - porte de retorno;
- 009.2 - porte de remessa;
- 010 - inscrições em eventos culturais;
- 011 - inscrições em concursos públicos;
- 013 - taxa judiciária;
- 019 - taxa de ocupação;
- 020 - custas previstas na lei federal n. 9.099/95.

— Estas receitas são oriundas da serventia judicial. Em suma, a taxa judiciária é paga quando da distribuição da "ação" (Decreto nº962/32), devendo a guia de recolhimento ser própria do distribuidor; os "atos do Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada", o "porte de retorno" e o "porte de remessa", são referentes aos recursos interpostos contra decisões judiciais de primeiro grau ou pelas ações originárias do segundo grau; os "valores excedentes da despesa com telefone" são pertinentes às linhas telefônicas que pertencem ao Tribunal de Justiça à disposição das serventias, devendo a guia ser da Direção do Fórum; "inscrições em eventos culturais" e "inscrições em concursos públicos" também são pertinentes à Direção do Fórum; a "taxa de ocupação" merece ser paga pelas serventias ou terceiros que utilizam espaços em prédios do Poder Judiciário, nas comarcas de entrância final e intermediária; e as "custas previstas na lei federal n. 9.099/95", são próprias das dos juizados especiais.

RECEITAS DO FORO EXTRAJUDICIAL

- 007.1 - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre o valor do título do imóvel;
- 007.2 - zero vírgula dois por cento (0,2%) sobre atos praticados pelos órgãos extrajudiciais;
- 007.3 - atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

— Estas receitas são exclusivas do foro extrajudicial, considerando o disposto no artigo 3º, VII, e parágrafo 3º, da Lei nº 12.216/98, e o artigo 14, I, II, II, do Decreto Judiciário nº 153/99. Portanto, as receitas "007.1" e "007.2" devem ser manejadas pelo tabelionato de notas ou pelo ofício de registro de imóveis ou nos ofícios distritais. Nos ofícios de protesto de títulos apenas a receita "007.2" deve ser manejada, enquanto que nos ofícios de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas apenas a receita "007.3". Lembramos que no ofício de registro de títulos o valor a ser recolhido é de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por ato registrado.

Para ilustrar, transcrevemos os atos pertinentes a esses ofícios:

- Lei 6.015/73.

" Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de



arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 168, n. I, letra c ;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for à natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

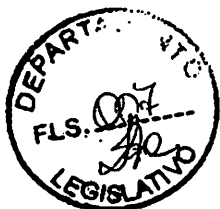
8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. "

.....

- Lei 8935/94.

" Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete



privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; (grifamos)

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos."

.....

- Lei 6.015/73.

" Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

- da instituição de bem de família;

- das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

- dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

- do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

- das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

- das servidões em geral;

- do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;

- das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas, por disposição de última vontade;

- dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações.

- da enfiteuse;

- da enfiteuse;



- da anticrese;
- das convenções antenupciais;
- das cédulas de crédito rural (v. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967);
- das cédulas de crédito industrial (v. Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969);
- dos contratos de penhor rural (v. Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);
- dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (v. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 44);
- de incorporação e das instituições e convenções de condomínio (v. Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964);
- dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- dos loteamentos urbanos e rurais;
- dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- do dote;
- das sentenças declaratórias de usucapião;
- da compra e venda pura e da condicional;
- das promessas de cessão (v. artigo 69, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964);
- da permuta;
- da dação em pagamento;
- da transferência de imóvel da sociedade, quando integrar quota social;
- da doação entre vivos;
- da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel;



- da imissão de posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda;

II - a averbação:

- das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão que alude o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, tenham influência no registro ou as pessoas nele interessadas;
- dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- das cédulas hipotecárias (Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966);
- da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis (Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966);
- das sentenças de separação de dote;
- do restabelecimento da sociedade conjugal;
- das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados ou averbados:
- ex officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público;
- das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registros;
- da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor da entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação de dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros;
- do contrato de locação, para fins de exercício de direito de



preferência;

- do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário.

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem às leis civis.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que são efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer à outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas;

III - o registro previsto no nº3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II serão efetuados no Cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por suas testemunhas, bastando à coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador."

.....

- Lei 8935/94.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente à vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:



- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

As unidades arrecadoras são diversas e citamos, como exemplo:

Código	Unidade Arrecadora
001.02.01.01	Tabelionato de Notas da Com. de Almirante Tamandaré
015.01.13.01	Escrivanía Cível da Com. de Barbosa Ferraz
046.01.14.04	1º Of. de Distribuidor, Cont., Partidor da Com. de Curitiba
073.05.01.03	Distrito Judiciário de Kaloré
500.06.01.01	Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça

Para a efetivação da arrecadação, o Centro de Apoio disponibiliza guias para todas unidades arrecadoras, sempre que solicitado e gratuitamente, como também presta às informações que forem necessárias através dos telefones 0xx413502136 ou 0xx412547410, como também pelo e-mail: funrejus@tj.pr.gov.br.

Curitiba, agosto de 2003

» Versão para impressão

Home Mapa do Site Contato Pç. Nossa Senhora da Saleta - Centro Cívico - 80.530-912 | Curitiba - PR | Fone 41 3200-2000





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR AO DAL

*A Comissão de Legislação e Redação,
09/07/07*

PARECER N.º 082/2007

Ref.: MENSAGEM DE VETO N.º 014/2007.

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO" é a Súmula do Projeto de Lei nº 052/2007, exposto e 03 (três) artigos, aprovado pelo Plenário desta Casa, contudo, tempestivamente, objeto de veto total apostado pelo Chefe do Executivo (mensagem de Veto nº 014/2007).

NO MÉRITO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para guerrear o predito Projeto de Lei nº 052/2007, invoca em suas razões inobservância do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iniciativa privativa do Executivo em matéria orçamentária, conforme previsão no artigo 30, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, juntando, ainda, legislação aplicável a hipótese enfocada.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Consoante exhaustivamente acentuado em outras ocasiões, sabido que o veto é absolutamente superável, porquanto não reúne efeitos processuais terminativos e pode deixar de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, em escrutínio secreto.

Rejeitado que seja o veto, pode o Executivo negar execução ao objeto da proposição, fazendo publicar ato administrativo formal e expresso (Decreto), apontando eventual vício da matéria ventilada e, na seqüência, promovendo medidas judiciais que aquilatar viáveis, procedimento que vem sendo adotado, consoante noticiado nos Órgãos Oficiais do Município.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 03 de julho de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADORIA PARLAMENTAR
1975 2007
04.0707 08:27
ROSEMILSON
PROCURADORIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR


PARECER N.º 104/2007

AO DAL

Ref.: Ofício nº 0807/2007-DEAM/SEFAD

Origem: PODER EXECUTIVO

*Definido liminarmente
na forma conclusiva
do parecer.
19/07/07*



Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto do expediente referenciado, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

id.
id.

“DENOMINA PRAÇA ABELAR GONÇALVES NETTO A ÁREA INSTITUCIONAL EXISTENTE ENTRE A AVENIDA PARIGOT DE SOUZA E A RUA EUCALIPTO, NO CONJUNTO HABITACIONAL PARIGOT DE SOUZA, DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO”, é a Súmula do Projeto de Lei nº 052/2007, exposto em 03 (três) artigos, aprovado pelo Plenário desta Casa e vetado pelo Chefe do Poder Executivo que, já agora, através do Ofício 0807/2007-DEAM/SEFAD, solicita a retirada da Mensagem de Veto nº 014/2007.

NO MÉRITO





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Tendo em vista que a aludida Mensagem de Veto ainda não recebeu parecer da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a postulação formulada pelo Senhor Prefeito Municipal encontra respaldo regimental e, via de consequência, habilitando essa Presidência a deferi-la liminarmente, consoante disciplina o artigo 105 do instrumento normativo desta Casa.

A Diretoria Geral de Administração deverá adotar as providências cabíveis à espécie.

Campo Mourão, 13 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2147/2007
Campo Mourão, 16/07/07 Hora: 08:41
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.056/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício 807/07, informamos que foi aprovada a retirada do Veto nº 14/07, ao Projeto de Lei nº 52/07, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da Planta Geral do Município de Campo Mourão".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ngbf.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1640/2007	MENSAGEM DE VETO Nº 14/2007
------------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
09 07 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Retirado pelo autor.

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

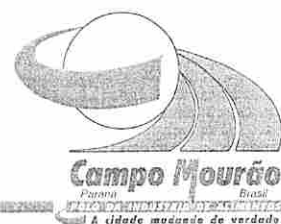
NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



Campo Mourão

Cidade Escola



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO Nº 1103/2007

DE 27/07/2007

LEI Nº 2232
De 25 de julho de 2007

Denomina **Praça Abelar Gonçalves Netto** a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da Planta Geral do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:


Art. 1º Denomina **Praça Abelar Gonçalves Netto** a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de julho de 2007


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

LEI Nº 2232
De 25 de julho de 2007

Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da Planta Geral do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Denomina Praça Abelar Gonçalves Netto a área institucional existente entre a Avenida Parigot de Souza e a Rua Eucalipto no Conjunto Habitacional Parigot de Souza da planta geral do município de Campo Mourão "

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de julho de 2007

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral